

ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE FUNDO DE GARANTIA

INTERESSADA: RMC S.A. SOCIEDADE CORRETORA

RELATOR: DIRETOR WLADIMIR CASTELO BRANCO CASTRO

#### RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela RMC S/A Sociedade Corretora, em face de decisão do Colegiado de 25.01.2005, que determinou fosse o Espólio do Sr. Norival Zaccharias ressarcido, pelo fundo de garantia da BOVESPA, dos montantes de R\$ 67.525,06 e 175.000,00 – devidamente atualizados – em função de operações realizadas sem a sua autorização.
2. O Colegiado da CVM, em reunião realizada em 25.01.2005, entendeu que deveria ser parcialmente reformada a decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, para que fosse o Reclamante ressarcido dos montantes de R\$ 67.525,06 (referente às operações realizadas nos mercados à vista e de opções sem a devida autorização do Reclamante) e de R\$ 175.000,00 (devidamente depositado na conta do Reclamante na Corretora, disponibilizado para a aquisição de 40.000 ações Guararapes PN e indevidamente utilizado), ambos atualizados nos termos do artigo 43 do Regulamento Anexo à Resolução CMN n.º 2.690/00 (cf. fl. 437-451).
3. Informada dessa decisão em 16.02.2005 (fl. 454), a RMC Corretora, em 18.02.2005, protocolou pedido de reconsideração com requerimento de efeito suspensivo, sustentando, em síntese, que (fl. 462-477):
  - i. não é verdadeira a assertiva de que o Reclamante não ordenou operações no mercado de opções, tendo todas as ordens do Sr. Norival Zaccharias sido transmitidas por Leandro de Souza, via telefone, e rigorosamente executadas pela Corretora;
  - ii. não há nos autos nenhuma prova de que o Reclamante não tivesse ordenado as operações no mercado de opções, apenas as suas declarações, que contrariam as demais evidências, tendo em vista que o reclamante confessa ter recebido as Notas de Corretagem e extratos encaminhados oportunamente pela Corretora, e jamais se insurgido contra as operações espelhadas nos aludidos documentos;
  - iii. ao se dispensar do dever de zelar por seus próprios investimentos, o cliente ratifica a atuação da Corretora contratada, descabendo qualquer questionamento posterior, manifestado fora de tempo e comumente atrelado a prejuízos decorrentes de investimentos mal sucedidos;
  - iv. em relação ao valor de R\$ 175.000,00, a Corretora afirma não ter se referido a ele no recurso que interpôs nesta Autarquia, por entender irrefutáveis os fundamentos da decisão do Conselho de Administração da BOVESPA, que indeferiu o pleito do Reclamante nesse ponto; e
  - v. o aludido montante foi transferido para a conta do Sr. Paulo Juliano, por autorização escrita e com firma reconhecida do Reclamante, por razões não expostas na autorização e que só foram conhecidas pela Corretora em 15.02.2002, a saber, para a realização de uma operação no mercado de balcão – estranha à bolsa e à Corretora, a qual, por esses motivos, não tinha como fiscalizar ou impedir a realização de atos ou negócios particulares praticados fora de seu âmbito e sem nenhuma observância das normas e formalidades legais e regulamentares do mercado de capitais.
4. Pelos argumentos expostos, requer a RMC Corretora seja recebido e acolhido seu pedido de reconsideração, determinando-se a imediata suspensão dos efeitos e a reforma da decisão recorrida.
5. Em 08.03.2005, foi deferido pelo Presidente da CVM, Dr. Marcelo Fernandez Trindade, o pedido de efeito suspensivo solicitado pela Corretora (fl. 478).

É o relatório.

#### VOTO

6. A Deliberação CVM nº 463, de 25.07.2003, prevê, em seu inciso IX, a possibilidade de o Colegiado da CVM rever suas decisões se verificar a existência de "*erro, omissão, obscuridade ou inexatidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou dúvida na sua conclusão*".
7. Com fulcro nessa Deliberação, a RMC S/A Sociedade Corretora pleiteia seja reformada a decisão do Colegiado de 25.01.2005, que determinou o ressarcimento, pelo fundo de garantia da BOVESPA, do espólio do Sr. Norival Zaccharias, nos montantes de R\$ 67.525,06 e R\$ 175.000,00, devidamente atualizados.
8. No que tange aos R\$ 67.525,06, a Corretora sustenta não haver provas de que o Reclamante não tenha ordenado as operações no mercado de opções realizadas em seu nome, argumentando, adicionalmente, que o fato de o cliente que não zelar por seus próprios investimentos ratifica a atuação da corretora contratada, não cabendo nenhum questionamento posterior, manifestado a destempo e atrelado a prejuízos decorrentes de investimentos mal sucedidos.
9. A propósito, noto que, no recurso que interpôs nesta CVM em 20.11.2003 (fl. 158-167 do Processo de FG), a RMC Corretora já havia apresentado esses mesmos argumentos, tendo o Colegiado os refutado, de maneira fundamentada e clara, no voto ora questionado (cf. itens 36 e 37 - fl. 448), razão pela qual entendo não ser cabível reconsiderar esse ponto da decisão.
10. Em relação à quantia de R\$ 175.000,00, a RMC Corretora alega ter sido a mesma transferida para a conta do Sr. Paulo Juliano mediante autorização escrita do Sr. Norival Zaccharias, por razões não expressas na aludida autorização, e que só posteriormente foram conhecidas pela Corretora.
11. Não obstante os argumentos apresentados pela RMC Corretora, considero ter sido essa questão apreciada, de forma clara e fundamentada, nos itens 31 a 34 do voto de 25.01.2005 (fl. 446 e 447), razão pela qual entendo deva ser mantida a decisão anterior também no que se refere ao ressarcimento do montante de R\$ 175.000,00.
12. Diante de todo o exposto, entendo deva ser indeferido o pedido de reconsideração apresentado pela RMC S.A. Sociedade Corretora, mantendo-se a decisão proferida por este Colegiado em 25.01.2005 e determinando-se o imediato ressarcimento do espólio do Sr. Norival Zaccharias, na forma explicitada na decisão ora recorrida.

É o meu voto.

Wladimir Castelo Branco Castro

Diretor-Relator